

## VICISSITUDE DAS PENAS COM A EVOLUÇÃO SOCIAL VOLTADA PARA A VITIMIZAÇÃO DO ACUSADO

Karolina Subtil<sup>1</sup>  
Ricardo Emilio Zart<sup>2</sup>

**RESUMO:** O objetivo geral da pesquisa é investigar sobre as mudanças ocorridas na penalização do ordenamento jurídico influenciados pela vitimização do acusado. Pesquisa-se a classificação das penas regulamentadas pelo ordenamento jurídico brasileiro apurando a evolução punitiva do Estado acerca das mudanças ocorridas com o passar dos anos.

**Palavras-Chave:** Criminologia; Penas; Vitimização; Violência; Segurança Pública.

## ADDICTION OF THE PENALTIES TO SOCIAL DEVELOPMENTS AIMED AT THE VICTIMIZATION OF THE ACCUSED

**ABSTRACT:** The general objective of the research is to investigate the changes that have occurred in the penalization of the legal system influenced by the victimization of the accused. The classification of the penalties regulated by the Brazilian legal system is investigated, and the punitive evolution of the State on the changes occurring over the years is investigated.

**Keywords:** Criminology; Feathers; Victimization; Violence; Public Security.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo apresenta como tema “a vicissitude das penas com a evolução social voltada para a vitimização do acusado” discorrendo sobre as mudanças ocorridas desde o início das imposições das penalidades até os dias atuais. Vislumbra alcançar a matéria do Direito Penal, fazendo menções ao histórico das penas, penas em espécies, teorias da vitimologia, caso concreto e demonstrar a preocupação Estatal com a segurança pública, evidenciando a sociedade atual e a vitimização imposta por ela.

Desta forma, questiona-se a respeito da pena bonançosa que, de certa forma, não afeta somente a relação jurídica, mas, também, a sociedade, porfiando a real função da justiça. Contudo, vários pontos devem ser analisados e estudados para que a pena não seja tirânica e alcance sua eficácia.

---

<sup>1</sup> Acadêmica da 10ª fase do Curso de Direito, da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe – Caçador - SC.

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Professor titular da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe – UNIARP e Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC – Campus Videira.

## DOS TIPOS DE PENAS REGULAMENTADAS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Inicialmente, antes de adentrar nos tipos específicos de penas, precisa-se entender o que significa pena.

Para Guilherme de Souza Nucci: “É a sanção imposta pelo Estado, através da Ação Penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes”.<sup>3</sup>

Partindo desse conceito, pontua-se três teorias que justificam a imposição penal ou a aplicabilidade da pena: a absoluta ou retributiva, a relativa ou preventiva e a teoria mista ou eclética.<sup>4</sup>

Seguidamente, Silva traz em sua obra o conceito da teoria absoluta ou retributiva, afirmando que a pena apresenta característica de retribuição recompensando o mal com outro mal.<sup>5</sup> Logo, a teoria absoluta busca apenas a punição do acusado esperando que a punição seja suficiente para que o delinquente deixe a vida criminosa.

A teoria relativa, por sua vez, tem como finalidade prevenir que o criminoso cometa novamente um crime, iniciando-se um processo de ressocialização por meio da conscientização do acusado.

A teoria mista unifica a punição e a prevenção, fazendo com que os criminosos não sejam punidos além da responsabilidade dos crimes praticados gerando a aplicação da ressocialização.

### CLASSIFICAÇÃO DAS PENAS

Segundo o artigo 32 do Código Penal, as penas podem ser privativas de liberdade, restritivas de direito e de multa.

#### Penas Privativas de Liberdade

Atualmente, o direito pátrio reconhece três espécies de pena privativa de liberdade, sendo elas: detenção, reclusão e prisão.

---

<sup>3</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral e especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005. p. 335.

<sup>4</sup> SILVA, Haroldo Caetano. **Manual de execução penal**, 2 ed. Campinas: Bookseller. 2002. p. 35.

<sup>5</sup> SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual de execução penal**. p. 35

De forma geral, a principal diferença entre reclusão e detenção é que a reclusão é mais gravosa ao réu e deve ser imposta de forma mais severa. Contudo, na maioria das vezes, são executados nos mesmos estabelecimentos e sob as mesmas condições.<sup>6</sup>

Ainda, o Código Penal aduz sobre três regimes para o cumprimento da pena privativa de liberdade: fechado, semiaberto e aberto.

No regime semiaberto o condenado fica sujeito ao trabalho em comum durante o período diurno – o trabalho externo é admissível –, bem como, frequentar cursos profissionalizantes.

O regime aberto, por sua vez, recolhe-se o condenado durante o repouso noturno, mas o condenado deverá demonstrar que merece a adoção desse regime sem frustrar os fins da execução penal sob pena de ser transferido para outro regime mais rigoroso.<sup>7</sup>

### **Penas restritivas de direito**

As penas restritivas de direito, como o próprio nome já diz, são aquelas que podem ser substituídas por condições restritivas dos direitos do acusado, suprimindo-os ou diminuindo-os, evitando-se as consequências de um sistema carcerário.

### **Multa**

A pena de multa, também conhecida como pena pecuniária, é uma sanção penal (não é tributo), consistente na imposição ao condenado da obrigação de pagar ao fundo penitenciário determinada quantia em dinheiro, calculada na forma de dias-multa, atingindo o patrimônio do condenado<sup>8</sup> e deverá ser aplicada em dias, levando em conta as circunstâncias judiciais, aspirando cada dia-multa um valor fixado pelo magistrado.

### **VICISSITUDE DAS PENAS**

Em uma visão teórica científica, observa-se que, nos tempos antigos, a pena caracterizava-se pela vingança.

---

<sup>6</sup> TELES, Ney Moura. **Direito penal**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2006. p.301.

<sup>7</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas. 2002. p.255.

<sup>8</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. São Paulo: Editora RT. 2004. p. 593-601.

Ainda, a lei de talião foi um marco no direito penal, pois a partir dela iniciou-se uma preocupação com a proporcionalidade das penas impostas aos delitos cometidos.

Com o surgimento da Idade Moderna, o número de delinquentes aumentou e a pena passou a ter como objeto a demonstração do poder e soberania monarquista, retroagindo no quesito proporcionalidade.

Contudo, na idade contemporânea, a forma humanitária e justa passou a ser o centro das punições para infratores e, após o grande massacre realizado na Segunda Guerra Mundial, as penas voltaram-se aos princípios humanitários.

## **VITIMOLOGIA DO ACUSADO**

Os princípios humanitários conservam-se até os dias atuais e, como resultado evolucionismo, a sociedade passou a ver o criminoso como vítima dos atos delitivos por ele cometido.

## **PRESSUPOSTOS DA VITIMOLOGIA**

O contexto social fático vivido pelo delinquente é analisado para a aplicação da pena, não somente para a eficácia da norma penal, mas, também, para a satisfação da sociedade que, por inúmeras vezes, sente-se fielmente capacitada para inocentar o réu, ocasionando a revolta com o judiciário.

Observa-se a inversão do papel vitimológico apontando como culpado a própria vítima pelo intento sofrido, pautando-se na análise da vida pregressa do acusado, costumes, atitudes, situação financeira e outros fatores, antes de considerá-lo efetivamente culpado pela ação cometida.

## **POLÍTICA CRIMINAL E A VITIMOLOGIA**

A política criminal nem sempre nasce de um estudo criminológico, mas pode ser considerado um método utilizado pelo Estado para tratar transgressores da lei penal, ou seja, é a política que define como o criminoso deve ser tratado, trabalhando o crime enquanto seu valor, analisando os dados específicos da criminologia e do direito penal para controlar a aplicação da punibilidade dos delitos.

Observa-se no caso concreto os delitos cometidos no âmbito familiar, cujo quais, já haviam sido tipificadas no Código Penal, contudo, em 07 de agosto de 2006,

o legislador inseriu a lei n. 11.340, assumindo configurações específicas, caso análogo, as medidas protetivas.

A vitimologia, por sua vez, é a ciência que se ocupa da vítima e da vitimização, cujo objeto é a existência de menos vítimas na sociedade, quando esta tiver real interesse nisso.<sup>9</sup>

Contudo, observa-se que nos dias atuais criminosos passaram ser vistos como vítima da sociedade e, por motivos expostos nos pressupostos, cometem crimes propositando em diversas ramificações, resultando na análise dos fatores e características que desencadeiam no resultado delitivo.

Exemplos clássicos dessas mudanças são os casos previstos no artigo 129, § 9º, do Código Penal c/c artigo 7º, inciso I, da Lei n. 11.340/2006, quando, ao prestarem suas versões dos fatos, o investigado afirma ter cometido lesão corporal em face de sua esposa em decorrência de uma traição cometida por ela ou então em casos de roubos cometidos por indivíduos de extrema pobreza e a sociedade, de certa forma, avalia o seu histórico social afirmando que tal atitude só ocorrerá em decorrência de sua situação econômica, retirando do acusado sua culpabilidade e, inúmeras vezes, culpando o próprio Estado por tal ocorrência.

## TEORIAS SOBRE A VITIMIZAÇÃO DO ACUSADO

### **Teoria Labelling Approach**

O *Labelling Approach* assegura que determinada pessoa é designada para a efetivação criminosa em decorrência do meio o qual está inserido, por meio de rótulos, e, não, pela conduta criminosa. Logo, o indivíduo é considerado criminoso pelo fato do sistema penal o considerar criminoso.

### **Teoria Crítica**

Pontua-se o crime como ocorrência do sistema capitalista, cujo qual, é apontado como o principal promotor do egoísmo.

Trata-se, portanto, da demonstração das lutas enfrentadas pelas classes sociais impostas pelo capitalismo, afastando-se do sistema político existente,

---

<sup>9</sup> PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 4 ed. São Paulo: Saraiva. 2014. p. 84.

afirmando que o ser humano não é detentor do livre arbítrio, mas, sim, avassalou-se pelo sistema de produção utilizando o direito penal para defender interesses do grupo social dominante, cujo qual, deveria deixar de existir.

### **Teoria ou Princípio da Adequação Social**

Possui como intuito adaptar as condutas sociais dentro do Ordenamento Jurídico. Logo, para ser considerada conduta delitiva deverá possuir caráter gravoso e reprovação social. Tal fato ocorre devido à evolução social, onde diversos povos convivem uns com os outros, aprimorando suas condutas e culturas.

### **Teoria Anomia**

Objetiva descrever patologias sociais afirmando que o crime é um fator sociológico com ciclo inacabável, mas necessário para manutenção coletiva.

Logo, anomia não é o reconhecimento do valor social pela sociedade imposta, mas, sim, um consenso.

### **Teoria da Subcultura Delinquente**

Afirma que os indivíduos tornam-se delinquentes por três fatores: a ausência da motivação, a malícia da conduta constituída no prazer do sofrimento aos demais seres humanos e o negativismo contrário ao conjunto de valores sociais.

## **DIREITO E A SOCIEDADE**

Passaram-se anos, os crimes continuam a ocorrer e, inúmeras vezes cominando crueldade, o que ocasiona um grande impacto social.

### **VISÃO SOCIAL**

Sociedade é um conglomerado de indivíduos que buscam alcançar um determinado fim e possuem como principais influenciadores a desestrutura familiar e as condições financeiras em concorrência com os fatores sociais.

Contudo, observa-se que os sodalícios vivem um grande conflito interno sobre o real querer, pois, ao mesmo tempo em que imploram por punição em crimes cometidos com atrocidades, tornam-se coadjuvantes em delitos menos gravosos,

como por exemplo, a pirataria.

## CASO SUZANO<sup>10</sup>

No dia treze de março de dois mil e dezenove, por volta das nove horas e trinta minutos, na Escola Estadual Professor Rui Brasil, localizada no bairro Jardim Imperador, na cidade de Suzano/SP, dois masculinos denominados Guilherme Tauci Monteiro, dezessete anos, e Luiz Henrique de Castro, vinte e cinco anos, adentraram na Escola supracitada, munidos com diversos objetos, realizando disparos com arma de fogo e desferindo diversos golpes com as armas intituladas “machadinha” e “besta” em desfavor das vítimas que encontravam-se no interior colégio.

Guilherme Tauci Monteiro fora criado pelos avós e, além da desestrutura familiar, apresentava uma vida financeira conturbada, e uma grande revolta com o sistema político e social.

Ainda, segundo relato do avô Benedito, os pais do adolescente não estavam “muito ai para ele”<sup>11</sup> e, Segundo informações contidas no site Folha Uol<sup>12</sup>, Tatiane, mãe de Guilherme, está desempregada há mais de dois anos e enfrenta dificuldades com dependência química, chegando a passar vários dias nas ruas de São Paulo.

Ressalta-se que a psicopatia inicia-se com a ausência de confiança básica e de vivência de amor com a mãe, o que gerará desapego e indiferença em todos os relacionamentos e experiências afetivas<sup>13</sup>.

Em uma conta criada em Fevereiro de 2018, na rede social denominada *Twitter*, Guilherme utilizou o *username* “d33ployyyz” e pseudônimo D33ployyyz Ins4n3, onde realizava publicações demonstrando sua indignação com o capitalismo e o atual governo, posicionando-se: “a realidade que quase ninguém consegue ver hoje, é que nosso futuro está fodido, o governo pisou na nossa cara”.

---

<sup>10</sup> Todas as transcrições contidas nesse tópico foram extraídas do perfil pessoal que Guilherme Tauci detinha na rede social denominada *Twitter* antes de ser desativada e suas respectivas figuras seguem no anexo do Trabalho de Conclusão de Curso.

<sup>11</sup> MENA, Fernanda. **Obsessão por game, abandono dos pais e bullying marcaram vida de atirador**. São Paulo, 14 de março de 2019. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/03/obsessao-por-game-abandono-dos-pais-e-bullying-marcaram-vida-de-atirador.shtml>>. Acesso em 20 mar. 2019. p. 1.

<sup>12</sup> MENA, Fernanda. **Obsessão por game, abandono dos pais e bullying marcaram vida de atirador**. São Paulo, 14 de março de 2019. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/03/obsessao-por-game-abandono-dos-pais-e-bullying-marcaram-vida-de-atirador.shtml>>. Acesso em 20 mar. 2019. p. 1.

<sup>13</sup> MAIS, Carlos Velho. **Transtorno da personalidade antissocial e o direito penal**. Rio Grande do Sul, 17 de maio de 2018. Disponível em <<https://canalcienciascriminais.com.br/transtorno-personalidade-antissocial/>>. Acesso em 20 mar. 2019.

Assim como na Teoria Crítica, Guilherme, em sua conta, apresenta convicções sobre a administração do mundo político econômico e demonstrava-se insatisfeito com as suas condições, afirmando:

Eu já sei mesmo que em meu futuro não terei minha própria casa, terei um emprego horrível e irei me matar para pagar aluguel, e no fim só irei estar levantando de manhã para proporcionar dinheiro a porcos inferiores que só usam gravatas e participam de reuniões.. Inaceitável.

Guilherme demonstrava não se importar com as pessoas que iria ferir, mas, sim, que fosse reconhecido pelo ato que viria praticar:

Eu estou considerando esta causa mais importante do que a minha própria vida, o quê são as vidas de meros desconhecidos perto disso? Apesar de não ser meu objetivo real, admito que não ficarei arrependido com os efeitos colaterais que este evento irá causar na vida de pessoas aleatórias.

Esse comportamento está intitulado como Transtorno de Personalidade Dissocial, onde o indivíduo transpõe total desprezo para com as obrigações sociais e ausência de empatia com os demais seres humanos.

## PREOCUPAÇÃO ESTATAL

O crescimento da violência demasiadamente no país vem sendo uma das maiores preocupações estatais de todos os tempos, tornando-se um problema social (exclusivamente pela sensação de insegurança e medo).

Atualmente, no Brasil, existem três tipos de programas preventivos a criminalidade, são eles: Situacionais, Sociais e Policiais.

Os programas situacionais procuram reduzir as ocasiões das ocorrências criminosas atuando diretamente no problema.

Já os programas de prevenções sociais consistem na mudança da condição de vida do indivíduo.

E, os programas policiais constituem na força policial propriamente dita.

Ademais, visando diminuir o alto índice de criminalidade no país, o Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, apresentou o Programa de Enfrentamento à Criminalidade Violenta, reunindo diversos temas sociais e redirecionando o combate ao crime juntamente com a União, Estados e Municípios, buscando uma grande queda nas taxas de criminalidade.



## CONCLUSÃO

Diante o exposto, conclui-se que com o passar dos anos a finalidade da pena teve sua origem alterada e cominada com uma visão humanitária do criminoso, pois, juntamente com a punição, há uma preocupação para que o delinquente não infrinja novamente o ordenamento jurídico, aplicando-se a ressocialização.

Adentrando em evolução social, ocorre o surgimento da inversão do papel da vitimização em favor do acusado pela própria sociedade, a qual correlaciona a conduta social do agente com o comportamento familiar e social, objetivando entender os motivos que o levaram ao cometimento da infração normativa, sentindo-se fielmente capacitada para inocentar o réu pelo fato de ser pobre, negro ou abandonado afetivamente, resultando na revolta com o sistema judiciário.

Subsequentemente, tem-se a preocupação Estatal com o elevado índice de violência no país e a projeção de intervenções futuras, buscando-se a diminuição da criminalidade.

Aufere-se que, mesmo com a evolução das origens das penas para uma visão mais humanitária, a sociedade ainda apresenta uma esquizofrenia com relação à punição do acusado, pois, apesar de deter conhecimento do crime ocorrido, não expressam total convicção positiva quanto às sanções a eles impostas sobrevivendo dúvidas quanto puni-los duramente ou transforma-los em heróis, fundamentando-se em uma pesquisa com relação à vida social do acusado para arguir desculpas pelo ato por ele praticado.

Contudo, torna-se consequência direta da esquizofrenia punitiva social, a inflação legislativa existente no Estado, pois, ao mesmo tempo em que pune rigorosamente alguns delitos, deixa a desejar em outros, devendo observar com mais cautela ao legislar sobre determinadas matérias.

Por fim registra-se o descabimento da sociedade para julgar as infrações cometidas pelos indivíduos, tampouco, pairar dúvidas com relação aos julgamentos realizados pelo Poder Judiciário, uma vez que as condições financeiras do indivíduo, sua raça, relações afetivas ou condutas familiares, não devem interferir no caráter de um ser virtuoso, utilizando-se os devassos dessas circunstâncias como desculpa para cometer o intento que a tempo gostariam.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1.940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 1940.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad. Brasília, 2006.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Sistema Único de Segurança Pública – SUSP. Brasília, 2018.

MAIS, Carlos Velho. **Transtorno da personalidade antissocial e o direito penal**. Rio Grande do Sul, 17 de maio de 2018.

MENA, Fernanda. **Obsessão por game, abandono dos pais e bullying marcaram vida de atirador**. São Paulo, 14 de março de 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas. 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral e especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 4 ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. São Paulo: Editora RT. 2004.

SILVA, Haroldo Caetano. **Manual de execução penal**, 2 ed. Campinas: Bookseller. 2002.

TELES, Ney Moura. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2006.